DELIBERAÇÃO AC00 - 2220/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04104/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1910715
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – EDUCAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONTRATAÇÃO REITERADA – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE – SANÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – ATRASO NO ENVIO – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Mesmo se tratando de função da área de educação, à qual se refere a Súmula 52 deste Tribunal, a contratação reiterada da mesma pessoa, sem interrupções, evidencia o não atendimento do requisito da temporariedade previsto na Constituição Federal, que impede o registro do ato e a exclusão da sanção.

Havendo desproporcionalidade entre a infração e sanção aplicada, o valor da multa merece ser reduzido.

Não há que se falar em isenção da multa aplicada à remessa intempestiva de documentos diante da ausência de justificativa para o comprovado o atraso no envio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II, "a", da Decisão Singular DSG – G.RC – 855/2018** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Contratação Temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Cleunice Ferreira de Freitas Leal***, para exercer a função de profissional da educação.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.RC - 855/2018**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - **NÃO REGISTRAR** a contratação por tempo determinado (n. 13/2016) Cleunilde Ferreira de Freitas Leal realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para exercer a função de profissional de educação durante o período de 22/02/2016 a 09/07/2016 por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao admitir sucessivamente (desde de 2010) a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, no valor correspondente a **107 (cento e sete) UFERMS**, assim distribuídas:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) 07 (sete) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**DO MÉRITO***
>
> *Com efeito, trata-se de procedimento que examina o ato de contratação formalizado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS e a servidora Cleunice Ferreira de Freitas Leal, para o exercício das funções de profissional da educação.*
>
> *No âmbito constitucional do nosso sistema pátrio, a matéria em discussão, como já destacado, encontra-se devidamente contemplada no art. 37, inciso X, com a seguinte redação: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Já na referida municipalidade, o diploma normativo encarregado por disciplinar as normas pertinentes à matéria é a Lei Complementar n.º 001/2005, sem prejuízo de outras disposições complementares constantes de outras fontes legislativas.

(...)

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E SERVIDOR EFETIVO

Consoante se infere das razões de decidir colacionadas pelo Eminente Relator às fls. 69/78 dos autos, houve o destaque de que, durante à instrução processual, apesar de instado à trazer elementos suficientes a demonstrar a legitimidade da contratação, deixou o recorrente de encartar documentos que comprovassem que a contratação da servidora Cleunice, se daria em face da substituição de servidor afastado no município.

No mesmo expediente, complementou que tal hipótese não estaria prevista na Lei autorizativa do município (n. 001/2005).

(...) trouxemos documentos que, de maneira expressa, davam conta de que a profissional Cleunice Ferreira de Freitas Leal apenas foi contratada em virtude da designação do servidor efetivo, Sr. Vanderlei Parreira Gomes, às funções de Coordenador Pedagógico junto à Escola Municipal "Santa Rita de Cássia" – Polo Mutum.

(...)

Por outro lado, também não se mostra assertiva, com a devida vênia, a conclusão do Eminente Relator, na qual o gestor não poderia se valer da contratação sob os ditames da Lei Complementar Municipal n. 001/2005, porquanto a hipótese não se encontra prevista em tal diploma.

Isto porque, §1º, artigo 2º, do diploma legal supramencionado, é enfático ao definir que a contratação de professores substitutos seria palpável em ocasiões que o servidor titular fosse designado para o exercício de funções de confiança (...)

DA TEMPORALIDADE INOBSERVADA:

(...)

Quando da instrução probatória inerente ao feito, suscitamos que a contratação atendia o requisito da temporalidade: primeiro porque o prazo da avença formalizada foi delimitado em apenas 5 (cinco) meses (dia 22/02/2016 a 09/07/2016); segundo porque, especialmente, a contratação se pautou no instituto da suplência, devidamente previsto no Estatuto dos Magistérios do município (artigo 34, caput".

(...)

De maneira derradeira, também corroboramos que a circunstância de se realizar contratações sucessivas em face da mesma servidora derivava do fato de que, o município não conta com uma diversidade ampla de profissionais que detêm a mesma aptidão profissional, e, até por isso, tanto nos processos seletivos realizados, quanto em concursos públicos deflagrados (sem muito êxito, frise-se), as mesmas pessoas se mostram interessadas a cobrir potencial demanda educacional.

(...)

Portanto, corroborando o fato de que apenas se contrata de maneira consecutiva os mesmos servidores a cada seleção temporária, tendo em conta que, por questões de infraestruturais, ou mesmo de pouca diversidade de profissionais, sempre as mesmas pessoas são credenciadas na região para o exercício de tais encargos, de maneira que, não se mostraria minimamente razoável a não admissão de tais profissionais, prejudicando de maneira irreversível a área educacional, pelo frágil argumento de que sucessivas contratações seriam inadmitidas; porquanto a pretexto de buscar o mero cumprimento de premissas formais, estaria se sacrificando o interesse público primário a ser observado na presente hipótese (garantir o direito à educação dos munícipes).

DA INÉRCIA DO GESTOR QUANATO À NECESSIDADE DE SE REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES:

(...)

Entretanto, vale ressaltar que as tentativas havidas nos dois últimos anos têm se mostrado pouco frutíferas, uma vez que a procura de candidatos interessados têm se mostrado pequena, além do que poucos têm alcançado as notas mínimas exigidas nas etapas previstas nos editais (no último certame, exemplificadamente, foram abertas quatro vagas ao todo, sendo que apenas três candidatos alcançaram as notas mínimas exigidas na prova-teste).

(...)

DA MULTA APLICADA PELA INTEMPESTIVIDADE ATESTADA:

(...)

Acontece que, na linha do que já restou julgado por essa Corte anteriormente, situações em que os critérios materiais foram efetivamente observados, bem como nos casos em que o atraso aferido não ocasiona qualquer prejuízo à instrução processual respectiva, não se mostra necessária a aplicação de multa ao gestor jurisdicionado, à míngua de lesividades expressivas atestadas (...)"

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 79/83, sua Análise ANA – DFAPGP – 6583/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento***, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, vez que a contratação temporária vem ocorrendo de forma sucessiva e ininterrupta, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 14863/2019 (fls. 84/86), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira que, inconformado com a **Decisão Singular DSG - G.RC - 855/2018** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe, bem como a multa aplicada pela remessa intempestividade foi devidamente aplicada.

Diante disso, e apesar da função de profissional de educação se tratar de função prevista na Súmula 52 deste Tribunal, e de restar comprovada que a contratação ocorreu a fim de substituir servidor efetivo, razão esta prevista em Lei Municipal autorizativa, a servidora foi contratada reiteradas vezes, e sem interrupções, desde o ano de 2010, e, portanto, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município de Santa Rita do Pardo-MS não preencheu o da temporalidade, pois no presente caso foram realizadas sucessivas contratações, não restando assim comprovada a necessidade transitória.

Cabe mencionar, que apesar do Responsável pela contratação ter realizado concurso público no ano de 2016, com vagas disponíveis para o cargo de profissional da educação, noto que faltou do mesmo um planejamento a respeito da realização de concurso público, do quantitativo de vagas, até porque o Sr. Cacildo Dagno Pereira, atual Prefeito Municipal do Município, é o Responsável desde o ano de 2013, o que configura sua inércia quanto a realização de concurso público, e a realização de contratações temporárias de forma irregular.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Pelo não registro da contratação foi determinado, na **Decisão Singular DSG - G.RC - 855/2018**, a multa de 100 (cem) UFERMS ao recorrente, porém, mesmo concordando pela irregularidade da contratação, e diante do Princípio da Proporcionalidade, decido por diminuir a multa para 50 (cinquenta) UFERMS.

No que se refere à intempestividade, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos argumentos justificáveis para excluí-la, restando comprovado o atraso no envio dos documentos a este Tribunal por 07 (sete) dias, o que foi devidamente aplicado, respeitando o art. 46, da LC n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II, "a", da Decisão Singular DSG – G.RC – 855/2018** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais itens.
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/DSSM